



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.652 - RJ (2016/0274958-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, no caso de jogador de futebol (na condição de pessoa física), o contrato de imagem é acessório do contrato de trabalho, e, portanto, a competência para o julgamento de ação fundada em quaisquer deles é da justiça laboral (v. CC 34504 / SP). Contudo, no caso sub judice, o contrato foi firmado por pessoa jurídica que representa técnico de futebol, circunstância que afasta a assessoriedade do pacto em relação ao contrato de trabalho propriamente dito, diante da relação comercial que prevalece, e que atrai a competência da justiça comum. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274958-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.001.652 /
RJ

Números Origem: 01962810920098190001 201624508004

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.652 - RJ (2016/0274958-4)

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face de decisão deste Relator de fls. 542-550, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " A manutenção do feito sob a égide da Justiça Estadual impõe ao feito pecha de nulidade absoluta, a qual deveria ser apreciada e julgada pelo órgão judicante dotado de Competência Constitucional para o desate da controvérsia. Ademais, o fato de o contrato ter sido firmado com a pessoa jurídica constituída para representar os interesses do técnico de futebol não desconstitui a competência do juízo laboral para o conhecimento e análise das questões envolvendo o referido contrato."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.652 - RJ (2016/0274958-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, no caso de jogador de futebol (na condição de pessoa física), o contrato de imagem é acessório do contrato de trabalho, e, portanto, a competência para o julgamento de ação fundada em quaisquer deles é da justiça laboral (v. CC 34504 / SP). Contudo, no caso sub judice, o contrato foi firmado por pessoa jurídica que representa técnico de futebol, circunstância que afasta a assessoriedade do pacto em relação ao contrato de trabalho propriamente dito, diante da relação comercial que prevalece, e que atrai a competência da justiça comum. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Em relação à alegada incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento do feito, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, no caso de jogador de futebol (na condição de pessoa física), o contrato de imagem é acessório do contrato de trabalho, e, portanto, a competência para o julgamento de ação fundada em quaisquer deles é da justiça laboral (v. CC 34504 / SP).

Contudo, no caso sub judice, o contrato foi firmado por pessoa jurídica que representa técnico de futebol, circunstância que afasta a assessoriedade do pacto em relação ao contrato de trabalho propriamente dito, diante da relação comercial que prevalece, e que atrai a competência da justiça comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INADIMPLENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS 7, 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao inexistência de cerceamento de defesa e ao valor da indenização devida decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. Assim, não há relação de trabalho, no caso, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte (Precedentes). Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

4.- A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481.666/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

É certo que, em regra, o contrato de cessão de uso de imagem de jogador de futebol é acessório em relação ao contrato de trabalho, o que evidencia a competência da Justiça Laboral para processar e julgar questões relacionadas a ambos. A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO CLUBE EMPREGADOR. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO DA IMAGEM DOS JOGADORES DO CLUBE, CELEBRADO ENTRE ESSE E A EDITORA. ALEGAÇÃO DE QUE EMPREGADO TERIA AUTORIZADO O USO DE SUA IMAGEM PELO CLUBE.

1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por jogador de futebol contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas. A ré denunciou à lide o clube de futebol empregador, pelo fato de que celebrou com aquele, na condição de cessionária, contrato de cessão de direito de uso de imagem, por meio do qual o clube cedeu o uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de imagem de seus jogadores, bem como se responsabilizou por eventuais danos alegados por conta da sua veiculação.

2. Se o clube denunciado com o qual o autor celebrou contrato de trabalho (fato incontroverso) alega que esse último autorizou o uso da sua imagem expressamente - embora não mencione em que oportunidade e de que forma se operou o consentimento -, inclusive podendo cedê-lo, não há como se analisar a responsabilidade da editora pelo alegado ilícito sem se perquirir acerca da existência dessa suposta autorização realizada no bojo de uma relação de emprego. Sendo no contrato de trabalho ou em contrato de cessão de direitos de imagem, imperioso a análise dos termos em que foi avençado e se foi prevista, ou não, cláusula específica, para a exploração da imagem do autor como jogador de futebol.

3. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, juízo suscitante.

(CC 113.220/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011).

Entretanto, no presente caso, há uma particularidade que afasta essa regra. Com efeito, o contrato de cessão de uso de imagem foi firmado por pessoa jurídica, qual seja, a J. Santana Eventos & Assessoria Ltda., que representa o técnico de futebol Joel Santana, a qual, inclusive, ajuizou a ação monitória contra o clube Botafogo de Futebol e Regatas. Não há, portanto, que se falar em acessoriedade do contrato de cessão de imagem, firmado por duas pessoas jurídicas, em relação ao contrato de trabalho firmado entre o técnico e o clube de futebol. Assim, tratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Comum. Vale ressaltar, conforme bem consignado pelo Juízo suscitante, que "a Justiça do Trabalho, mesmo após a EC 45/2004, jamais seria competente para analisar e julgar processos envolvendo conflito comercial entre duas pessoas jurídicas" (e-STJ, fl. 32).

Incide no ponto a Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

No sentido acórdão, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A presente ação de cobrança objetiva compelir o Município réu a pagar diferenças contratuais, não adimplidas espontaneamente, decorrentes da prestação de serviços de transporte em veículo de propriedade do autor.

Observa-se que não há, na petição inicial, qualquer pretensão de natureza trabalhista, como adicionais, férias, décimo terceiro ou FGTS, mas apenas o pagamento de duas parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, tal como previsto no próprio contrato celebrado.

4. Assim, não há relação de trabalho, no caso, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari/BA, o suscitante (CC 117.722/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial.

1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual.

2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denúncia da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho.

3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denúnciação) é incompetente para apreciar a principal.

4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denúnciação da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da "validade dos atos do juiz incompetente".

5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denúnciação da lide, nos termos do art. 122 do CPC.

(CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE PESSOAL PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR PSICÓLOGO. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO ALEGADA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. O pedido e a causa de pedir denotam a competência da Justiça Comum Estadual porque o autor em nenhum momento pede o reconhecimento da existência de relação de emprego e a percepção dos seus consectários; ao revés, pretende o recebimento dos exatos valores previstos na "cláusula cinco do contrato" de prestação de serviços.

2. Desse modo, a pretensão deriva da prestação, por psicólogo, do serviço de intermediação e avaliação de aptidão de candidatos a empregos oferecidos pela empresa contratante, de forma autônoma e não subordinada, fazendo incidir o teor da Súmula 363 desta Corte: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 135.007/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 17/11/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274958-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.001.652 /
RJ

Números Origem: 01962810920098190001 201624508004

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ114885
AGRAVADO : MC SERVICOS ESPORTIVOS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S) - MG087839
PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.